

É isto um campo?

Manoel Ricardo de Lima
Professor da Escola de Letras e do Programa de Pós-Graduação em Memória Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Unirio.
manoelricardo.lima@unirio.br

Júlia Alexim
Estudante de doutorado do Programa de Pós-Graduação em Memória Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Unirio
juliaalexim@gmail.com

Resumo

Esse trabalho parte do conceito de limiar presente na obra de Walter Benjamin para pensar aproximações possíveis entre os pensamentos de Primo Levi e Giorgio Agamben com o objetivo de demonstrar que, para ambos pensadores, o campo de concentração é um limiar, situado no limite entre o estado de direito e o estado de exceção e que esse limiar é elemento sempre presente nos estados de direito, configurando um estado de exceção permanente.

Palavras-chave: Giorgio Agamben, Primo Levi, estado de exceção

Abstract

This paper takes as a starting point Walter Benjamin's concept of threshold to discuss possible approximations between the works of Primo Levi and Walter Benjamin in order to demonstrate that, for both authors, the concentration camp is a threshold on the limit of the state of law and the state of exception and this threshold is always present in states of law in a way that the state of exception is permanent.

Key-word: Giorgio Agamben, Primo Levi, state of exception

Introdução

Em *É isto um homem?* Primo Levi (1998, p. 19) chama Caronte ao oficial da SS que, no caminhão em que ele e outros fizeram o último trecho da viagem só de ida para Auschwitz, pediu aos deportados dinheiro e relógios:

(...) perguntou gentilmente, um a um, em alemão e em francês, se tínhamos relógios ou dinheiro para dar-lhe; de qualquer modo, já não nos serviriam para nada. Não se tratava de uma ordem nem de um regulamento, mas visivelmente de uma pequena iniciativa pessoal do nosso Caronte. Isso causou entre nós raiva, riso, e um estranho alívio.

Caronte, como se sabe, é o barqueiro de Hades que conduz as almas do mundo dos vivos para o mundo dos mortos. A invocação da figura mitológica aponta, por um lado, como o campo é a exceção. Os internos são capturados “fora” da ordem e do território de que foram arrancados, a ponto de os que lá estão já poderem ser considerados como pertencentes ao mundo dos mortos. É verdade que a travessia de

fora para dentro do *Lager* foi sem volta para esmagadora maioria dos prisioneiros. Dos 650 judeus deportados com Levi, três sobreviveram, e ele considera que foi uma sorte só ter sido mandado a Auschwitz em 1944 “depois que o governo alemão, em vista da crescente escassez de mão de obra, resolveu prolongar a vida média dos prisioneiros a serem eliminados, concedendo sensíveis melhoras em seu nível de vida e suspendendo as matanças arbitrárias” (Levi, 1998, p. 7). Mas essa passagem, ao fazer referência ao trabalho realizado pelos habitantes do campo, que servia a empresas e ao *Reich*, nos mostra que Levi não estava totalmente separado do seu exterior. O rio em que Caronte navegava não só trazia os condenados de volta ao mundo dos vivos, mas permitia, além disso, a comunicação entre o “fora” que era o campo e o que ainda permanecia dentro da ordem jurídica, política e social.

O campo não é uma fronteira, é um limiar. Walter Benjamin escreve em *As Passagens de Paris* que “o limiar [*Schwelle*] deve ser rigorosamente diferenciado da fronteira [*Grenze*]. O limiar é uma zona. Mudança, transição, fluxo estão contidos na palavra *schwollen* [inchar, intumescer]” (BENJAMIN, 2019a, p. 535). O limiar não é um limite, é uma zona de indistinção. Segundo João Barrento (2013, p. 120) “limiar vem do latim *limes*, que deu “limite” em português, e que era o termo usado para designar as fronteiras do Império Romano. Em Benjamin, porém, não é linha, mas zona”. Giorgio Agamben, leitor de Benjamin, utiliza o conceito de limiar para pensar o estado de exceção. Também esse estado é uma zona de indistinção e o campo, especificamente, é o espaço de oscilação constante entre direito e fato, de modo que eles se tornam indistintos (Agamben, 2002, p. 177). O limiar não é bom ou ruim em si mesmo. No pensamento de Benjamin, aliás, o limiar remete à infância, as passagens, aos portais no campo da arquitetura. Agamben chama de limiar tópicos finais e iniciais de capítulos em seus livros, remetendo a uma leitura sem início ou fim (Seldmayer, 2010, p. 272).

Nossa proposta neste trabalho é estabelecer um diálogo entre Agamben e Levi, partindo da ideia de que, lidos em conjunto, os textos de ambos os autores revelam que o campo é um limiar, uma zona de indistinção que, enquanto experiência real e virtualidade, permanece no interior dos Estados Democráticos.

Exceção

É mais do que conhecida a metáfora hobbesiana do Leviatã utilizada para descrever o poder soberano como um poder capaz de esmagar todos os outros, instituído por um contrato social celebrado pelos homens que marca a passagem do estado de natureza para o estado civil. Menos comentado é que, em Hobbes, o direito não se confunde com a lei ou com o contrato social. O direito é a liberdade de fazer tudo que se pode; enquanto a lei é a norma que limita esse direito, estabelecendo o que é permitido ou proibido. No estado de natureza todos têm direito a todas as coisas. Na fundação do estado civil, os “contratantes” não adquirem direitos, eles abrem mão de seu direito a todas as coisas e passam a ter esse direito limitado pelas normas do Estado Civil. O soberano, por sua vez, não recebe se seus súditos qualquer direito. O soberano, no estado de natureza, também tem direito a todas as coisas. A diferença entre o soberano e o cidadão é que o soberano mantém esse direito¹. O soberano, portanto, permanece no estado de natureza, como destaca Agamben (2002, p. 41) com muita clareza:

É importante notar, de fato, que, em Hobbes, o estado de natureza sobrevive na pessoa do soberano, que é a único a conservar a seu natural *ius contra omnes*. A soberania se apresenta, então, como um englobamento do estado de natureza na sociedade, ou, se quisermos,

¹ Todas as reflexões sobre a passagem do estado de natureza para o estado civil, em Hobbes, derivam da leitura do capítulo VI de *Do Cidadão* e do capítulo XXI do *Leviatã* em HOBBS, T. **Leviatã**. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nissa da Silva. Rio de Janeiro: Nova Cultural, 2004 e HOBBS, T.. *Do Cidadão*. Tradução: Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

como um limiar de indiferença entre natureza e cultura, entre violência e lei, e esta própria indistinção constitui a específica violência soberana (Agamben, 2002, p. 41).

Duas constatações derivam da percepção de que a metáfora do Leviatã, uma das fundadoras do pensamento político moderno, não expressa a ideia de uma ordem jurídica que institui o soberano, mas sim a ideia de um soberano que permanece no limiar, simultaneamente dentro e fora dessa ordem, detentor do poder de dizer a norma e também da liberdade de não se sujeitar a ela, resguardando seu direito a todas as coisas. A primeira constatação é de que não há uma cisão entre estado de natureza e estado civil. O estado de natureza permanece nos limiares do estado civil ao menos de três formas. Primeiro, permanece no silêncio da lei. Se o direito é a liberdade de fazer o que se pode e a lei é o que limita essa liberdade, o estado de natureza permanece nos espaços em que não há lei, nesses vazios também os cidadãos estão livres para fazer tudo aquilo que podem. Em segundo lugar, permanece no soberano, como já vimos. Por fim, permanece como virtualidade. O limiar entre estado de natureza e estado civil é fluído e instável e o retorno ao estado de natureza e, conseqüentemente, ao direito natural a todas as coisas é sempre virtualmente possível. Sobre essa permanência virtual do estado de natureza e do direito natural no estado e no direito civil, escreve Marilena Chauí (2003, p. 296) o “direito natural permanece na condição de virtualidade ou de inclinação latente que, em determinadas circunstâncias, pode vir atualizar-se como é o caso da guerra civil”.

A segunda constatação que decorre da metáfora do Leviatã tal como formulada por Hobbes é de que o fundamento da soberania no Estado Moderno não é, na sua origem, nem o contrato social, nem a lei. Seu fundamento está na conservação, pelo soberano, de seu estado natural.

Por isto, em Hobbes, o fundamento do poder soberano não deve ser buscado na cessão livre, da parte dos súditos, do seu direito natural, mas, sobretudo, na conservação, da parte do soberano, de seu direito natural de fazer qualquer coisa em relação a qualquer um, que se apresenta como direito de punir (Agamben, 2002, p. 113).

Mais de dois Séculos após a morte de Hobbes, em 1679, Carl Schmitt, jurista e teórico do nazismo, retoma a ideia de soberania hobbesiana relendo-a e integrando-a ao conceito de estado de exceção presente no direito constitucional moderno. Na abertura de *Teologia Política*, publicado em 1922, define que “soberano é quem decide sobre o estado de exceção” (SCHMITT, 2006, p. 7). Assim como o Leviatã era a zona de transição entre o estado civil e o estado de natureza, existindo em ambos. O poder soberano nos estados constitucionais é o limiar entre a ordem jurídica e a exceção, situado na zona de transição entre o direito e o fato (SCHMITT, 2006, p. 8).

Há um caminho de Hobbes a Agamben, passando por Carl Schmitt, que leva à formulação do conceito de exceção como vinculado ao conceito de soberania pensado como um poder que está, ao mesmo tempo, dentro e fora da ordem jurídica. Mas, no campo do direito constitucional, a exceção é aquela ditada pelo poder soberano nas situações constitucionalmente previstas – estado de sítio, estado de guerra – em que um novo estatuto jurídico se impõe de forma controlada e temporária, nos limites das diretrizes constitucionais. No pensamento de Agamben, o estado de exceção ganha outros contornos, não se resumindo a figuras constitucionalmente previstas como o estado de sítio, mas se colocando como um fenômeno permanente que consiste na suspensão de todo o direito. O estado de exceção é um vazio de direito e um espaço de indistinção entre direito e fato. É direito aquilo que é fato e vice versa:

Esse espaço vazio de direito parece, sob alguns aspectos, tão essencial à ordem jurídica que esta deve buscar, por todos os meios assegurar uma relação com ele, como se, para se fundar, ela devesse

manter-se necessariamente em relação com uma anomia. Por um lado, o vazio jurídico de que se trata no estado de exceção parece absolutamente impensável pelo direito; por outro lado, esse impensável se reveste, para a ordem jurídica de uma relevância estratégica decisiva e que, de modo algum, se pode deixar escapar. (AGAMBEN, 2004, p. 79).

O estado de exceção, nessa perspectiva, é o promotor de uma relação de exceção, de uma ligação relacional e de interdependência entre a ordem jurídica e a suspensão desta. A relação de exceção “é esta forma extrema da relação que inclui alguma coisa unicamente através de sua exclusão” (Agamben, 2002, p. 26) e que, embora necessária para a manutenção do estado de direito, não está nem dentro nem fora dele:

Na verdade, o estado de exceção não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico e o problema da sua definição diz respeito a uma zona de indiferença em que dentro e fora não se excluem, mas se indeterminam [...] o conflito a respeito do estado de exceção apresenta-se essencialmente como uma disputa sobre o *locus* que lhe cabe (AGAMBEN, 2004, p. 39).

A relação de exceção, além disso, tem uma função criadora, ela abre um espaço e define algo novo a partir do que foi excluído (Vicenzi, 2028, p. 14). O Estado de exceção cria entre o que é incluído e o que é excluído esse espaço de indistinção, um limiar, produzindo, dessa forma, algo novo. Por fim, sempre presente lado a lado ao Estado de direito, o estado de exceção é permanente, é, na verdade, a regra. A ideia de um estado de exceção permanente é apresentada na Tese VIII de “Sobre o conceito de história” de Benjamin (2012, p. 13), quando escreve “a tradição dos oprimidos ensina-nos que o ‘estado de exceção’ em que vivemos é a regra”. Agamben expande essa ideia em sua obra.

Vale pensar o que mudou entre a figura hobbesiana do soberano e a do estado de exceção de Agamben, já que ambos estão dentro e fora da ordem jurídica. O que mudou foi a relação da vida política com a vida nua. A vida nua é a vida biológica. O Leviatã hobbesiano tem como fundamento a ideia de que no estado de natureza o corpo humano é matável e a violência se impõe diretamente à vida biológica. Instituído um estado de direito a ordem jurídica passa a mediar as interações da violência – monopolizada pelo soberano – com o corpo do cidadão. Mas, como nos mostrou Foucault², o poder, na modernidade, se transforma e não se resume a um único centro de poder soberano, tomando a forma do poder disciplinar que se capilariza por toda a estrutura social nas diferentes relações e instituições e, finalmente, do biopoder que é aquele que interfere na vida biológica, regulamenta e atua sobre a vida nua.

O estado de exceção pôde afirmar-se como figura sempre presente na medida em que a vida política foi transformada em biopolítica, na medida em que a vida nua deixa de estar à margem do ordenamento. O modelo hobbesiano é para afastar a condição do corpo matável na vida nua, de modo que esse corpo só ocupa essa condição diante do soberano e só retorna a essa condição mediante o desfazimento do estado civil, por exemplo, em caso de guerra. No estado de exceção, suspensa toda a ordem, deixa de existir mediação entre o corpo e a violência, de modo que a exceção atua na vida nua. Quando a política se transforma em biopolítica e o estado de exceção se coloca como a interseção estável e permanente entre o poder soberano e o biopoder, de modo que o fundamento oculto da política moderna é o estado de exceção que, ao mesmo tempo, exclui e captura a vida nua, não a proteção do corpo matável. Por isso, Agamben (2002, p. 16-17) propõe uma correção na tese foucaultiana sobre o biopoder:

² Sobre o tema ver: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979 e FOUCAULT, M. **A história da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

A tese foucaultiana deverá, então, ser corrigida ou, ao menos, integrada, no sentido de que aquilo que caracteriza a política moderna não é tanto a inclusão da *zoé* na *pólis*, em si antiquíssima, nem simplesmente o fato de que a vida como tal venha a ser um objeto eminente dos cálculos e das previsões do poder estatal; decisivo é, sobretudo, o fato de que, lado a lado com o processo pelo qual a exceção se torna em todos os lugares a regra, o espaço da vida nua, situado originariamente à margem do ordenamento, vem progressivamente a coincidir com o espaço político, e exclusão e inclusão, externo e interno, *bíos* e *zoé*, direito e fato, entram em uma zona de irreduzível indistinção. O estado de exceção, no qual a vida nua era, ao mesmo tempo excluída e capturada pelo ordenamento, constituía, na verdade, em seu apartamento, o fundamento oculto sobre o qual repousava o inteiro sistema político; quando as suas fronteiras se esfumam e se indeterminam, a vida nua que o habitava libara-se na cidade e torna-se simultaneamente o sujeito e o objeto do ordenamento político e de seus conflitos, o ponto comum tanto da organização do poder estatal quanto da emancipação dele (Agamben, 2002, p. 16-17).

A transformação da vida política em biopolítica “legítima e torna necessário o domínio total” (Agamben, 2022, p. 127-128), convertendo democracias parlamentares de Estados totalitários e vice versa:

Apenas porque a vida biológica, com as suas necessidades, tornara-se por toda parte o fato politicamente decisivo, é possível compreender a rapidez, de outra forma inexplicável, com a qual no nosso século [século XX] as democracias parlamentares puderam virar Estados totalitários, e os Estados totalitários converter-se quase sem solução de continuidade em democracias parlamentares.

A biopolítica moderna redefine “continuamente, na vida, o limiar que articula e separa aquilo que está dentro daquilo que está fora” (Agamben, 2002, p. 137). Mais do que isso, redefine, continuamente, quem está dentro (o cidadão) de quem está fora (refugiados, judeus, mulheres, presos, terroristas, comunistas, inimigos políticos, pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua, pobres, desempregados – a linha segue sendo redefinida em cada momento e lugar). O Estado de exceção permanente é a constante existência, que oscila entre momentos de maior ou menor expansão, desse limiar que estabelece não uma divisão estanque, uma fronteira, mas uma relação fluída entre o que exclui e o que é excluído.

O Nazismo é o sintoma dessa nova biopolítica e nele, escreve Agamben (2002, p. 152), citando Reiter, o “corpo biológico da nação” passa a ser o objeto central do poder e do projeto políticos do nacional-socialismo e, aí, o fortalecimento do corpo biológico da nação coincide com a luta contra o inimigo que culmina na eliminação de tudo que, em tese, enfraquece esse corpo (Agamben, 2002, p. 154). A confusão é tal que uma decisão política acerca de quem é o inimigo é tomada e descrita como um fato biológico, no limite, a politização da vida e dos cuidados com a vida é uma politização da morte e o limiar é, também ele, a articulação entre a vida e a morte. Se para Foucault, a biopolítica era o controle da vida, para Agamben (2002, p. 128), a biopolítica é uma política de morte, marcada por um alargamento do espaço da exceção.

No mesmo passo em que se afirma a biopolítica, assiste-se, de fato, a um deslocamento e a um progressivo alargamento, para além dos limites do estado de exceção, da decisão sobre a vida nua na qual consistia a soberania. Se, em todo Estado moderno, existe uma linha que assinala o ponto em que a decisão sobre a vida torna-se decisão sobre a morte, e a biopolítica pode deste modo converter-se em tanatopolítica, tal linha não mais se apresenta hoje como um confim

fixo a dividir duas zonas clara mente distintas; ela é, ao contrário, uma linha em movimento que se desloca para zonas sempre mais amplas da vida social, nas quais O soberano entra em simbiose cada vez mais íntima não com o jurista, mas também com o médico, com o cientista, com o perito, com o sacerdote [...].

No modelo hobbesiano, o estado de natureza permanece como virtualidade, diante da possibilidade de, em situações como a guerra civil, o poder soberano não mais ser capaz de se afirmar, mantendo a coesão social. O estado de exceção permanente descrito por Agamben, por sua vez, existe em ato em alguns espaços e como virtualidade em outros, na medida em que pode se retrair ou se expandir, sem desaparecer.

Campo

Agamben (2002, p. 173) defende que o campo não é um evento limítrofe, violento e excepcional que ficou no passado, mas é “a matriz oculta, o nomos do espaço político em que ainda vivemos”. De uma perspectiva jurídica, os campos nazistas, na sua origem, encontram amparo em normas que regem o Estado de Sítio e que autorizam a autoridade política a suspender direitos, promovendo o internamento. O campo, nessa perspectiva, é um fenômeno do estado de exceção (Agamben, 2002, p. 171). Mas os campos perduram e as decisões político-jurídicas que os autorizam mantêm por anos sua vigência. Assim, “o campo é o esparo que se abre quando o estado de exceção a tornar-se a regra” (Agamben, 2002, p. 175). O campo não é uma solução temporária para uma situação de perigo, ele permanece “estavelmente fora do ordenamento normal” (Agamben, 2002, p. 176).

A transformação da vida política em biopolítica tem seu exemplo máximo no campo: espaço em que não apenas a exceção se torna a regra, mas para onde são enviados aqueles que são excluídos e matáveis, de modo que, ali, a vida nua está sujeita à violência sem a mediação de qualquer estatuto jurídico. “O campo é o próprio paradigma do espaço político no ponto em que a política torna-se biopolítica” (Agamben, 2002, p. 178).

Mas não é só o estatuto jurídico normal, aplicável aos cidadãos, que é suspenso no campo. Os deportados são despojados de todos os seus bens – inclusive roupas –, de seus cabelos, de alimentos, de seus familiares, amigos e todas as suas relações afetivas, de seus nomes, de sua história, de sua cultura, de seus hábitos, de sua memória – inclusive a memória do futuro: a expectativa de sobreviver e voltar para casa – e também de seus valores morais e de sua capacidade de reflexão. É assim que Levi (1998, p. 25) os homens no campo:

Imagine-se, agora, um homem privado não apenas dos seres queridos, mas de sua casa, seus hábitos, sua roupa, tudo, enfim, rigorosamente tudo que possuía. Ele será um ser vazio, reduzido a puro sofrimento e carência, esquecido de dignidade e discernimento – pois quem perde tudo, muitas vezes perde também a si mesmo; transformado em algo tão miserável, que facilmente se decidirá sobre sua vida e sua morte, sem qualquer sentimento de afinidade humana, na melhor das hipóteses considerando puros critérios de conveniência. Ficará claro, então, o duplo significado da expressão “Campo de extermínio”, bem como o que desejo expressar quando digo: chegar ao fundo.

A descrição de Primo Levi nos mostra que o que resta aos internados no campo é a vida nua e é nela que o poder é imediatamente exercido, sem o intermédio de qualquer estatuto jurídico que o proteja. Escreve Agamben (2002, p. 129) que o corpo como objeto de decisão jurídica nos remete ao instituto do *Habeas Corpus*. No Século XIII o instituto visava a garantir a presença do acusado para ser processado e julgado. Em 1215, João Sem-Terra estabelece que nenhum cidadão será preso e despojado de seus bens, sem prévio julgamento na forma da lei. Mais tarde, o ato inglês de 1679, que

institui o *writ* de *Habeas Corpus* dá a ele contornos mais próximos do que conhecimento hoje: a forma de um rito jurídico específico que visa apresentar perante um juiz o preso para determinação da legalidade de sua prisão. Nesse contexto, “Corpus é um ser bifronte, portador tanto da sujeição ao poder soberano quanto das liberdades individuais” (Agamben, 2002, p. 130-131). Esse corpo não é a vida nua, a interação dele com a autoridade que representa o poder soberano é mediada por um conjunto de direitos de liberdade.

O campo ressignifica a relação do corpo com a decisão jurídica. O prisioneiro do campo não goza de qualquer proteção, ele não é cidadão. Diante da autoridade está apenas sua vida nua. E também essa autoridade e seus poderes não estão sujeitos a estatuto algum. Sobre o poder dos funcionários no campo, diz Levi (2022, p. 35) que era “substancialmente ilimitado, ou melhor, à sua violência se impunha um limite inferior, no sentido de que eles eram punidos ou destituídos se não se mostrassem suficientemente duros, mas nenhum limite superior”.

A violência pode vir de um oficial da SS, a polícia do campo, que arbitrariamente, em cada situação, decide qual a obrigação a ser cumprida e qual a sanção aplicável em caso de descumprimento. Pode vir ainda de algum prisioneiro mais antigo e que goze de algum tipo de privilégio que lhe dê, de forma precária, algum poder. O direito de decidir e punir no campo se confunde com o poder de fato, com a possibilidade de, pela força, impor uma vontade. Daí o campo ser por excelência o espaço da exceção em que direito e fato não se separam.

São múltiplas as passagens nos textos de Levi que confirmam essa leitura da realidade do campo. Em *Os afogados e os sobreviventes*, por exemplo, relata que, ao chegar ao campo, os deportados eram agredidos por prisioneiros mais antigos. A violência vem de onde menos se espera, porque o poder no campo é organizado em uma estrutura de fluída de privilégios e há quem lute para manter mesmo o privilégio mais ínfimo e precário. Quem reage à agressão é punido: essa punição é um fato e uma lei. Afinal a violência é também o que mantém a ordem.

Ora, não se pode esquecer que a maior parte das recordações dos sobreviventes, narradas ou escritas, começa assim: o choque com a realidade concentracionária coincide com a agressão não prevista e não compreendida, por parte de um inimigo novo e estranho, o prisioneiro-funcionário, que, ao invés de lhe pegar a mão, tranquilizá-lo, ensinar-lhe o caminho, se arroja sobre você gritando numa língua desconhecida e lhe golpeia o rosto. Ele quer domá-lo, quer apagar a centelha de dignidade que você talvez ainda tenha conserve e que ele perdeu. Mas você estará perdido se essa sua dignidade o levar a reagir: esta é uma lei não escrita mas férrea [...] a resposta na mesma moeda, é uma transgressão intolerável, que só pode ocorrer a um “novato”. Quem a comete deve tornar-se um exemplo: outros funcionários acorrem em defesa da ordem ameaçada, e o culpado é surrado com raiva e método até ser domado ou morto. O privilégio, por definição, defende o privilégio (Levi, 2022, p. 31).

Mas o campo não é só um fora nem é o estado de exceção uma fronteira, mas sim um limiar do estado de direito. O campo está sempre em comunicação com o mundo externo, de modo que o “dentro” e o “fora” são interdependentes e afetam um ao outro. Também são diversos os trechos escritos por Levi que corroboram essa percepção. Destacamos a fábrica em que prisioneiros trabalhavam que exemplifica a integração de uma rede de campos com a economia do *Reich*.

A fábrica é grande como uma cidade. Ali trabalham, além de chefes e técnicos e alemães, quarenta mil estrangeiros; falam-se quinze ou vinte línguas. Todos os estrangeiros moram nos vários campos próximos: o Campo dos prisioneiros ingleses, o Campo das mulheres ucranianas, o Campo dos voluntários franceses, e outros campos que não

conhecemos Só o nosso Campo [...] fornece dez mil trabalhadores, vindos de todas as nações da Europa, e nós somos os escravos dos escravos, que todos podem comandar, e o nosso nome é o número que levamos tatuado no braço (Levi, 1998, p. 72-73).

O campo inova em um outro aspecto. Nele, a decisão soberana não apenas diz a exceção de forma pontual, circunscrita e temporária, como pretendia a doutrina do direito constitucional, mas também cria uma situação fática: o campo em si. O poder soberano de onde é originada a decisão que cria o campo pouco decide sobre o que acontece para além de seus muros. No interior do *Lager*, as decisões cabem a quem detém poder de fato: a polícia, o prisioneiro com privilégios, o enfermeiro.

Agamben (2002, p. 181) escreve que a polícia no campo age como o soberano. Sugerimos, então, pensar que, no campo, não é mais o poder soberano que diz a exceção, mas sim os múltiplos centros de poder e privilégio em constante mutação que, nos rastros de Foucault, não é um poder que emana de um centro decisório como o poder soberano, mas um poder capilarizado, que se espraia pelos espaços, atividades e interações, controlando a vida ou, no caso do campo, controlando o tempo da morte, já que o extermínio é o objetivo último do *Lager*. A exceção, como regra, nessa perspectiva, escapa ao alcance do poder soberano, expandindo o limiar entre o estado de direito e o estado de exceção para além da soberania, e capilariza tal como o poder disciplinar e o biopoder. No campo, a exceção está vinculada ao soberano, na medida em que ele cria o campo enquanto fato, mas as decisões arbitrárias que se propagam no estado de exceção que é o campo não são do soberano, mas daqueles que, a cada momento, detêm poder de fato, que é também poder de direito.

Limiar permanente

Levi (2022, p. 15) se pergunta “em que medida o mundo concentracionário morreu e não retornará mais” e indaga ainda sobre o que pode fazer cada um de nós para que, neste mundo pleno de ameaças, pelo menos esta seja anulada”. Agamben (2002, p. 181) responde que o campo ainda existe.

[...] se a essência do campo consiste na materialização do estado de exceção e na consequente criação de um espaço em que a vida nua e a norma entram em um limiar de indistinção, deveremos admitir, então, que nos encontramos virtualmente na presença de um campo, toda vez que é criada uma tal estrutura, independentemente da natureza dos crimes que ali são cometidos e qualquer que seja sua denominação ou topografia específica. Será um campo tanto o estádio de Bari, onde em 1991, a política italiana aglomerou provisoriamente os imigrantes clandestinos albaneses quanto o velódromo de inverno em que as autoridades de Vichy recolheram os hebreus [...]. Em todos estes casos, um local aparentemente anódino[...] delimita na realidade um espaço no qual o ordenamento normal é de fato suspenso.

O campo não é uma experiência estranha ou oposta ao Estado de Direito, é seu limiar. O Estado de Direito é estruturado em torno do estado nação e da tríade: soberania, povo, território. Os direitos humanos são, nesse contexto, direitos dos cidadãos e se mostram incapazes de proteger os que não gozam desse estatuto como nos mostra o exemplo dos refugiados tantas vezes confinados em campos.

A novidade do nosso tempo, que ameaça o Estado-nação nos seus próprios fundamentos, é que partes crescentes da humanidade não são mais representáveis no seu interior. Por isso, na medida em que se rompe a velha trindade Estado-nação-território, o refugiado, essa figura aparentemente marginal, merece ser, pelo contrário, considerado como a figura central da nossa história política. É importante não esquecermos que os primeiros campos foram construídos na Europa como espaço de controle para os refugiados, e

que a sucessão campos de internamento-campos de concentração-campos de extermínio representa uma filiação perfeitamente real. Uma das poucas regras nas quais os nazistas se apoiaram constantemente ao longo da “solução final” era que, só depois de terem sido completamente desnacionalizados (mesmo daquela cidadania de segunda classe que lhes cabia após as leis de Nuremberg), os judeus e os ciganos podiam ser enviados aos campos de extermínio” (AGAMBEN, 2015, p. 21)

A experiência concentracionária não é uma ameaça, como teme Levi, é um fato que não deixa de se repetir. Mais do que isso, o campo se caracteriza por um espaço definido de confinamento – Guantánamo, por exemplo – mas o estado de exceção não se expressa só nos campos, ele se expande para além dos espaços de confinamento. Nas palavras de Jeanne Marie Gagnebin (2010, p. 23)

[...] nossa dificuldade moderna, assinalada por Benjamin em ainda conhecer e viver experiências liminares, [...], teria se transformado numa capacidade muito mais aterrorizante: a de não ousar mais experimentar nem a intensidade da vida nem a dor da morte e seguir vivendo em um limiar de indiferenciação e indiferença, como essa existência administrada, fosse a vida verdadeira.

Quanto mais precária a vida e mais ampliado o limiar em que se dá a relação de exceção, mais o estado de exceção se expande no interior do Estado de Direito, deixando grupos e populações sujeitos à autuação direta da violência na vida nua. O estado de exceção, nos diz Agamben (2004, p. 131), é o “estado em que vivemos”.

Referências:

- AGAMBEN, G. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua**. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- AGAMBEN, G. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Polete. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AGAMBEN, G. **Meios sem fim: notas sobre a política**. Trad. Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.
- BARRENTO, J. **Limiares sobre Walter Benjamin**. Florianópolis: Editora UFSC, 2013.
- BENJAMIN, W. **As passagens de Paris**. Tradução João Barrento. Lisboa: Assírio & Alvim, 2019.
- BENJAMIN, W. Sobre o conceito de história. In: BENJAMIN, W. **O anjo da história**. Trad. João Barrento. Belo Horizonte: Autêntica, 2021, p. 7 a 20.
- CHAUÍ, M. **Direito natural e direito civil em Hobbes e Espinosa**. In: CHAUÍ, M. **Política em Espinosa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 289 a 313.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, M. **A história da sexualidade I: a vontade de saber**. Trad. Maria Thereza da Costa. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

GAGNEBIN, J. M. Entre a vida e a morte. In: Otte, G., Seldmayer, S. e Cornelsen, E. (org.) **Limiares e Passagens em Walter Benjamin**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 12 a 25.

HOBBS, T. **Leviatã**. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nissa da Silva. Rio de Janeiro: Nova Cultural, 2004;

HOBBS, T. **Do Cidadão**. Tradução: Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2002;

LEVI, P. **É isto um homem?** Tradução Luigi Del Re. Rio de Janeiro: Rocco, 1988.

LEVI, P. **Os afogados e os sobreviventes: os delitos, os castigos, as penas e as impunidades**. Trad. Luiz Sérgio Henrique. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

SELDMAYER, S. À porta: noções sobre o limiar em Giorgio Agamben, editor de Walter Benjamin. In: Otte, G., Seldmayer, S. e Cornelsen, E. (org.) **Limiares e Passagens em Walter Benjamin**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 268 a 277.

VICENZI, G. **Contra a exceção soberana: uma ética do uso em Giorgio Agamben**. Rio de Janeiro, 2018. Dissertação de Mestrado.